

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

09 NOV 2025

1º Secretaria



AO EXPEDIENTE
Em: 02 / 12 / 25

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

09 DEZ 2025

Protocolo 50/25

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 315, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025,

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
02 DEZ 2025
Diegues
Servidor (nome legível)

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,

Com amplo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente Autógrafo de Lei Complementar nº 162/2025, de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa, que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 368/2025-ALE, de 6 de novembro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo, em síntese, apresenta Emenda Aditiva que pretende ampliar o alcance do pagamento dos auxílios saúde, transporte e alimentação aos servidores titulares de cargo efetivo ou ocupantes de cargo em comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como aos servidores cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, com ou sem ônus para o Instituto.

Inicialmente ao analisar a relevância da matéria, reconheço a intenção do legislador em beneficiar os servidores estaduais cedidos ou à disposição. Todavia, sou compelido a vetar parcialmente a propositura diante da inconstitucionalidade formal subjetiva, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Soma-se a isso a inconstitucionalidade formal objetiva, devido aumento de despesas, estando em desacordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e por estar em desalinho com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal - STF (ADI n. 6072, ADI n. 5442 e outras).

Insta frisar que a jurisprudência do STF é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Entretanto, o STF também possui entendimento consolidado de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo encontra duas limitações constitucionais: (i) não acarretar aumento de despesa e (ii) manter pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Desse modo, verifica-se que, ao adicionar dispositivo tratando da extensão da concessão dos auxílios saúde, transporte e alimentação, também aos servidores do Iperon, cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos ou entidades da administração pública estadual, com ou sem ônus para o Instituto, a Casa de Leis rondoniense incorreu em emenda que caracteriza aumento de despesa. Isso porque tal alteração ensejará novos parâmetros de pagamento dos auxílios que não foram previamente contabilizados pelo Poder Público quando do envio do projeto de lei, diferenciando-se, portanto, do texto originalmente apresentado pelo Poder Executivo.

Importa destacar que os estudos que fundamentaram a criação dos auxílios saúde, transporte e alimentação consideraram apenas os servidores do Iperon em efetivo exercício. Na **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** adicionais decorrentes da ampliação dos benefícios para servidores cedidos ou colocados à **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** de outros órgãos ou entidades da administração pública estadual. Tal ampliação geraria aumento de **Recebido em 01/02/2018** de despesa e poderia causar desequilíbrio orçamentário-financeiro, em **Horas: 10:22 - 02/02/2018**.

ASSINATURA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em 01/12/2008
Hora: 11:57 horas; de responsabilidade
Wellington
ASSINATURA

fiscal. Assim, a falta de estimativa de impacto financeiro inviabiliza a aprovação da proposta, conforme determina o art. 113 do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC nº 95/2016)

Cabe informar que o Projeto de Lei Complementar encaminhado à Assembleia Legislativa foi elaborado com base em critérios de equidade e economicidade, limitando o benefício aos servidores lotados e em exercício no Iperon, a fim de recompor sua força de trabalho técnica, já prejudicada pelo elevado número de servidores cedidos. O texto foi analisado e aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração do Iperon, nos termos do art. 94, *caput*, inciso XIII, da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, e pela Mesa de Negociação Permanente - MENP, conforme o art. 3º, *caput*, inciso I, do Decreto nº 29.716, de 27 de novembro de 2024.

Tal delimitação visa fortalecer a atratividade da carreira previdenciária e incentivar o retorno dos servidores cedidos ao quadro do Instituto, contribuindo para a valorização interna e retenção de profissionais especializados, indispensáveis às atividades finalísticas da Autarquia.

Ressalto ainda que os art. 10 e art. 11, inciso VI, do Decreto nº 29.707, de 26 de novembro de 2024, estabelecem que a cessão de servidores no âmbito estadual ocorrerá sempre com ônus para o órgão cessionário, que deverá reembolsar mensalmente o valor integral da remuneração do servidor cedido, acrescido dos encargos correspondentes. As verbas indenizatórias, por sua vez, permanecem de responsabilidade exclusiva do ente cessionário. Assim, eventual ampliação dos auxílios exigiria estudos específicos de impacto para cada órgão cessionário, considerando suas dotações orçamentárias e quantitativo de servidores cedidos.

Outrossim, ressalto que a iniciativa recomendada pelo Conselho de Administração e adotada pela Diretoria Executiva integra estratégia de valorização dos servidores de carreira e otimização dos recursos humanos do Iperon. Desde 2023, a Diretoria Executiva vem executando um trabalho estruturado, em cumprimento à recomendação do Conselho, para promover o retorno de servidores cedidos, visando fortalecer a gestão previdenciária, recompor a estrutura técnica, ampliar a capacidade operacional e elevar os indicadores de desempenho institucional.

Ademais, diante do exposto, há de se considerar que, em âmbito estadual, as matérias de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão previstas nos art. 39 e art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, destacando-se, no presente caso, o art. 39, § 1º, inciso II, as alíneas "b" e "d", em consonância com o art. 65, *caput*, incisos VI, VII e XVIII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores pùblicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;



[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

No caso concreto trata-se de Autógrafo que “altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013.”, respectivamente a consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e o PCCS dos servidores do Iperon, contendo emenda parlamentar que acresce dispositivo ao texto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. Note-se que por se tratar de Autógrafo relativo à emenda parlamentar, é necessário verificar a incidência ou não no caso concreto da jurisprudência firmada pelo STF de atribuição de limitação constitucional para a validade da emenda quando há (i) aumento de despesa e (ii) pertinência temática da emenda com o objeto do projeto de lei.

Isso porque, a jurisprudência do STF é bastante clara quanto aos limites das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como dos Tribunais, Ministérios Públicos, entre outros. Cite-se alguns julgados representativos que confirmam essa linha de entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI N.º 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFESA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 6072-RS, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/09/2019 - ATA N.º 133/2019. DJE nº 200, divulgado em 13/09/2019, Trânsito em julgado em 25.09.2019)

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. **PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO.** A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. (...) Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. **Modificações, supressões e acréscimos desprovvidos de pertinência temática** acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada. Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original. Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de



Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes. No caso, a "emenda substitutiva global" apresentada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina incluiu dezenove artigos a versarem sobre objetos distintos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de preceitos relacionados a questões estranhas à contida na proposição inicial. (ADI 5442 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016).

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARÁ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Trânsito em Julgado - Dje nº 219, divulgado em 05/11/2013).

Assim, verifico a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 39, § 1º, inciso II, as alíneas "b" e "d", combinado com o art. 65, *caput*, incisos VI, VII e XVIII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, o que acaba por violar o inconstitucionalidade formal objetiva, por prever aumento de despesa, em desacordo com a jurisprudência sedimentada do STF (ADI nº 6072, ADI nº 5442 e outras) e por afrontar ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 24/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0066425500 e o código CRC 07026BC2.



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 221
Disponibilização: 25/11/2025
Publicação: 24/11/2025



RONDÔNIA

★

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.308, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 12, *caput*, incisos I e II, § 3º; art. 92, § 4º; art. 93, *caput*, incisos VII e XII, da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

I - como segurados: aposentados, servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, todos do estado de Rondônia, inclusive de suas entidades autárquicas e fundacionais, mesmo que licenciados, na forma definida nesta Lei Complementar; e

II - como dependentes: pensionistas dos segurados de que trata o inciso I do *caput*.

§ 3º São também abrangidos pelo RPPS de Rondônia como segurados e seus dependentes, em caráter transitório e excepcional, os servidores estáveis de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como aqueles admitidos sem concurso público, inclusive de vínculo celetista, que contribuam para o RPPS do estado de Rondônia e permaneçam a ele vinculados até a data da concessão do benefício previdenciário, desde que tenham preenchido todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria ou pensão por morte até a data de 17 de junho de 2024.

Art. 92.

.....

§ 4º As diretorias desempenharão as suas atividades por intermédio de assessorias e unidades subordinadas, conforme estrutura orgânica definida por Regimento Interno aprovado pela Diretoria Executiva e homologado pelo Conselho de Administração, ou por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

93.

VII - regulamentar os trâmites administrativos de pedidos de aposentadoria e pensão, ouvido o Conselho de Administração;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento das unidades de execução e auxiliares de cada Diretoria e da Presidência, podendo fundir, cindir ou redistribuir suas respectivas atribuições, bem como alterar a nomenclatura, desde que não implique aumento de despesa, não crie novas atribuições não previstas em lei, e a alteração proposta seja aprovada por maioria dos membros da Diretoria Executiva e homologada pelo Conselho de Administração.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 85 o inciso XVIII; ao art. 93 o inciso XIII, da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85.

XVIII - analisar e homologar as propostas de normas do Iperon que versem acerca de matérias de competência do Conselho de Administração.

Art. 93.

XIII - propor ao Governador do Estado, após manifestação do Conselho de Administração, a criação ou a modificação de unidade que integre a estrutura administrativa do Iperon, ressalvada a hipótese do inciso XII.

.....” (NR)

Art. 3º Os dispositivos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os servidores titulares de cargo efetivo do Iperon terão vencimentos básicos de acordo com o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º A remuneração dos cargos efetivos será composta por:

I - vencimento básico;



Parágrafo único. As verbas descritas neste artigo terão caráter contributivo e serão incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 6º Será devido aos servidores efetivos do Iperon o adicional de qualificação, de caráter contributivo e incorporável aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos da legislação previdenciária.

§ 1º O adicional de qualificação é destinado aos servidores em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de formação que possuírem correlação com as atividades desenvolvidas pelo Iperon, de níveis acima do exigido para ocupar o respectivo cargo efetivo, conforme dispuser o regulamento a ser expedido pela Diretoria Executiva, e incidirá sobre o vencimento básico na razão de:

- I - 10% (dez por cento), em se tratando de conclusão de curso de graduação;
- II - 15% (quinze por cento), em se tratando de conclusão de curso de especialização;
- III - 20% (vinte por cento) em se tratando de conclusão de curso de mestrado; e
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) em se tratando de curso de doutorado.

Art. 7º Fica instituída a Gratificação Temporária de Trabalhos Extraordinários aos servidores titulares de cargo efetivo ou ocupantes de cargo em comissão, ainda que cedidos ou colocados à disposição do Iperon por outro ente ou órgão, a ser regulamentada mediante resolução expedida pela Diretoria Executiva do Iperon.

§ 1º A Gratificação Temporária de Trabalhos Extraordinários será paga ao servidor por tempo determinado, em razão de tarefas especiais e urgentes, mediante prévia designação da Presidência do Iperon, e corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento da referência D da Classe Especial do Grupo Ocupacional de Nível Médio.

§ 2º Os membros das comissões temporárias de Trabalhos Extraordinários serão nomeados por ato do Presidente do Iperon e a execução dos trabalhos deverá ocorrer fora do expediente regular dos servidores.

Art. 10. A progressão funcional, consistente na movimentação do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe, dependerá da avaliação de desempenho e ocorrerá a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, limitando-se a 1 (uma) referência por vez, observados os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os efeitos financeiros da progressão funcional dar-se-ão a contar da data em que completado o interstício de que trata o *caput*, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

§ 3º O servidor aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos terá direito a uma progressão funcional, cuja contagem será iniciada a partir do ingresso do servidor no correspondente cargo público, devendo permanecer na referência B da Classe I por um período de 6 (seis) meses, ocasião em que progredirá para a referência seguinte, desde que atendido ao disposto no § 2º.

Art. 12-A. A promoção funcional, consistente na elevação do servidor pertencente à última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente superior, dependerá do preenchimento dos requisitos fixados nesta Lei Complementar e dos critérios constantes em regulamento próprio.

Art. 13. O reenquadramento dos servidores públicos efetivos do Iperon considerará como critério apenas o tempo de efetivo exercício no serviço público prestado no mesmo cargo efetivo, contado da data de ingresso no quadro de pessoal do Instituto.

” (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos dispositivos à Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

III - gratificação de produtividade.



Art. 5º-A Além das verbas remuneratórias constantes no art. 5º, serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo ou ocupantes de cargo em comissão, lotados e em efetivo exercício nas unidades do Iperon, ainda que cedidos ou colocados à sua disposição por outros entes ou órgãos:

- I - gratificação temporária de trabalhos extraordinários;
- II - gratificação por atividade específica em folha de pagamento;
- III - gratificação por atividade específica de tecnologia da informação e comunicação;
- IV - gratificação por atividade específica de perícia previdenciária; e
- V - auxílios saúde, transporte e alimentação.

§ 1º Os auxílios de que trata o inciso V do *caput* têm natureza indenizatória, serão concedidos em pecúnia, não se incorporarão à remuneração para quaisquer efeitos, não sofrerão descontos de qualquer natureza e não serão considerados para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo terão sua concessão regulamentada mediante resolução expedida pela Diretoria Executiva do Iperon, desde que haja previsão e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º VETADO.

Art. 5º-B As verbas de que tratam os art. 5º e art. 5º-A poderão ser acumuladas.

CAPÍTULO IV-A

DO PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 6º-A O Programa Permanente de Capacitação e de Pós-Graduação do Iperon objetiva a ampliação e o aprimoramento do conhecimento de servidores, com vistas a assegurar a excelência dos serviços prestados pelo Instituto, bem como a formação de mão de obra qualificada para o exercício de atividades inerentes à autarquia previdenciária.

§ 1º Poderão participar do Programa os servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão do quadro de pessoal do Iperon ou em exercício no âmbito da autarquia previdenciária, ainda que cedidos ou disponibilizados por outro órgão ou ente público.

§ 2º O Iperon custeará ou ressarcirá, na forma de regulamento a ser expedido pela Diretoria Executiva, as despesas com cursos de curta duração e de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, em instituição de ensino nacional e internacional, realizados por servidores lotados e em exercício na Instituição, inclusive quando licenciados para capacitação.

§ 3º O direito ao custeio ou ressarcimento previsto no § 2º fica condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - pelo servidor licenciado:

- a) ter no mínimo 2 (dois) anos de serviço prestado ao Iperon, na data da solicitação;
- b) assinar termo de compromisso, obrigando-se a permanecer em efetivo exercício no Iperon por período igual ao do afastamento para realização do curso, sob pena de ressarcir integralmente a remuneração percebida durante o seu afastamento; e
- c) conceder autorização formal para reembolso dos valores da remuneração percebida durante o afastamento, com desconto nas verbas rescisórias em caso de exoneração ou demissão, por ocasião de sua desistência ou do descumprimento das normas estabelecidas no edital ou pela instituição de ensino;

II - pelo servidor beneficiado com bolsa de pós-graduação:

- a) ter no mínimo 2 (dois) anos de serviço prestado ao Iperon, na data da solicitação;
- b) assinar termo de compromisso, obrigando-se a permanecer em efetivo exercício no Iperon por período igual ao que se beneficiou com a bolsa de estudos, sob pena de ressarcir integralmente o valor patrocinado pelo Instituto; e
- c) conceder autorização formal para reembolso dos valores custeados ou ressarcidos, com desconto nas verbas rescisórias em caso de exoneração ou demissão, por ocasião de sua desistência ou do descumprimento das normas estabelecidas no edital ou pela instituição de ensino.

§ 4º Em caso de descumprimento do período mínimo constante nas alíneas “b” dos incisos I e II do § 3º, o servidor licenciado para capacitação que usufruir de bolsa de pós-graduação ficará obrigado a ressarcir integralmente a remuneração percebida durante o seu afastamento e o valor patrocinado pelo Instituto.

Seção I

Gratificação Temporária de Trabalhos Extraordinários

Art. 7º





Seção II Da Gratificação de Produtividade

Art. 7º-A Fica instituída a gratificação de produtividade aos servidores titulares de cargo efetivo ou ocupantes de cargo em comissão, lotados e em efetivo exercício nas unidades do Iperon, ainda que cedidos ou colocados à disposição do Iperon por outro ente ou órgão, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento da referência B da Classe Especial do Grupo Ocupacional de Nível Superior.

§ 1º A gratificação de produtividade será paga com base na aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais, e será regulamentada mediante resolução expedida pela Diretoria Executiva do Iperon.

§ 2º Aos servidores detentores de cargo em comissão de chefia ou direção, será atribuído o conceito máximo no que tange à meta individual de que trata o § 1º.

Seção III Da Gratificação por Atividade Específica em Folha de Pagamento

Art. 7º-B Fica instituída a gratificação por atividade específica em folha de pagamento, correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento da referência D da Classe Especial do Grupo Ocupacional de Nível Médio, aos servidores titulares de cargo efetivo ou ocupantes de cargo em comissão, ainda que cedidos ou colocados à disposição do Iperon por outro ente ou órgão, lotados e em exercício exclusivo nas unidades competentes pelo processamento das folhas de pagamento do Instituto.

Seção IV Da Gratificação por Atividade Específica de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 7º-C Fica instituída a gratificação por atividade específica de tecnologia da informação e comunicação, correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento da referência A da Classe Especial do Grupo Ocupacional de Nível Superior, aos servidores titulares de cargo efetivo ou ocupantes de cargo em comissão, ainda que cedidos ou colocados à disposição do Iperon por outro ente ou órgão, lotados e em exercício exclusivo na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC.

Seção V Gratificação por Atividade Específica de Perícia Previdenciária

Art. 7º-D Fica instituída a gratificação por atividade específica de perícia previdenciária, correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento da referência A da Classe Especial do Grupo Ocupacional de Nível Superior, aos servidores titulares de cargo efetivo, ainda que cedidos ou colocados à disposição do Iperon por outro ente ou órgão, lotados e em exercício exclusivo na setorial responsável pela realização de perícia previdenciária.

Art. 10.

§ 3º-A As avaliações de desempenho realizadas durante o estágio probatório, desde que observado o disposto no § 2º, serão suficientes para a implementação das 2 (duas) primeiras progressões funcionais.

§ 3º-B Para as demais progressões funcionais, serão observadas as regras deste artigo, iniciada a contagem a partir da data do preenchimento dos requisitos da última progressão.

Art. 12-A.



§ 5º Os efeitos financeiros da promoção funcional dar-se-ão a contar da data do preenchimento dos seus requisitos legais.

Art. 13-A. Para efeito de promoção, progressão e reenquadramento, não será considerado exercício no cargo público o período de licença para tratamento de interesses particulares, de disciplinar e de prisão decorrente de sentença judicial.

Art. 13-B. Somente poderá progredir ou ser promovido o servidor efetivo do Iperon que, na data de início do processo de progressão ou de promoção, atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - estar em efetivo exercício funcional, independentemente de se encontrar cedido ou à disposição de outros órgãos;

II - não estar em disponibilidade:

III - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo, para o caso de promoção;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à promoção ou à progressão; e

V - não estar cumprindo penalidade decorrente da sentença julgada "in apto".

V - não estar cumprindo penalidade decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado." (NR)

Art. 5º Ficam criados os cargos de provimento efetivo, abaixo relacionados, nos Quadros de Composição e Quantitativos de Vagas dos Cargos de Nível Médio e Superior, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, que passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar:

I - 50 (cinquenta) cargos de Analista em Previdência Sem Especialidade, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Nível Superior;

II - 4 (quatro) cargos de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Nível Médio (Técnico em Informática);

III - 2 (dois) cargos de Analista em Previdência, especialidade Administrador, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Nível Superior;

IV - 9. (nove) cargos de Analista em Previdência, especialidade Analista de Sistemas, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Nível Superior;

V - 2 (dois) cargos de Analista em Previdência, especialidade Assistente Social, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Nível Superior;

VI - 1 (um) cargo de Analista em Previdência, especialidade Atuário, pertencente ao Grupo Ocupacional de Nível Superior;

VII - 1 (um) cargo de Analista em Previdência, especialidade Economista, pertencente ao Grupo Ocupacional de Nível Superior;

VIII - 1 (um) cargo de Analista em Previdência, especialidade Analista em Comunicação, pertencente ao Grupo Ocupacional de Nível Superior; e

IX - 3 (três) cargos de Médico-Perito, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Nível Superior;

Art. 6º Ficam em extinção, à medida que vagarem, os cargos abaixo relacionados, que passarão a integrar o Anexo I da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, conforme Anexo I desta Lei Complementar:

I - 4 (quatro) cargos de Contador, do Grupo Ocupacional de Nível Superior;

II - 1 (um) cargo de Matemático, do Grupo Ocupacional de Nível Superior; e

III - 70 (setenta) cargos de Técnico em Previdência, do Grupo Ocupacional de Nível Médio.

Art. 7º Ficam transformados nos quadros de vagas de cargos de Nível Superior e Nível Médio, os cargos abaixo relacionados, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, que passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei Complementar:

I - 4 (quatro) cargos de Técnico em Suporte e Manutenção em Informática e 2 (dois) cargos de Técnico em Tecnologia da Informação em 6 (seis) cargos de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação; e

II - 1 (um) cargo de Analista em Previdência, especialização Jornalista em 1 (um) cargo de Analista em Comunicação.

Art. 8º Ficam enquadrados, os cargos abaixo relacionados, no Grupo Ocupacional da Tabela de Vencimentos e Referências, constante no Anexo III da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, que passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei Complementar:

I - “Nível Médio (Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação)”, o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação; e

II - “Nível Superior”, o cargo de Analista em Comunicação.

Art. 9º O Anexo IV - DESCRIÇÃO DE CARREIRA da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 10. Observado o interesse da administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Iperon poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, ou colocados à sua disposição por outros entes ou órgãos, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Art. 11. Ficam criados, os cargos abaixo relacionados, no Quadro de Cargos de Direção Superior do Iperon, constante no Anexo Único da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que passa a vigorar conforme o Anexo V desta Lei Complementar:

I - 1 (um) Cargo de Direção Superior de Assessor Técnico, simbologia 13;



II - 3 (três) Cargos de Direção Superior de Assessor XI, simbologia 11;

III - 2 (dois) Cargos de Direção Superior de Gerente X, simbologia 10; e

IV - 2 (dois) Cargos de Direção Superior de Assessor V, simbologia 5.

Art. 12. Ficam transformados, os cargos abaixo relacionados, no Quadro de Cargos de Direção Superior do Iperon, constante no Anexo Único da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que passa a vigorar conforme o Anexo V desta Lei Complementar:

I - 1 (um) Cargo de Direção Superior de Assessor VIII, simbologia 8, que passa a ser 1 (um) Cargo de Direção Superior de Assessor XI, simbologia 11;

II - 1 (um) Cargo de Direção Superior de Chefe de Equipe, simbologia 6, que passa a ser 1 (um) Cargo de Direção Superior de Assessor XI, simbologia 11;

III - 1 (um) Cargo de Direção Superior de Ouvidor, simbologia 6, que passa a ser 1 (um) Cargo de Direção Superior de Ouvidor, simbologia 9;

IV - 1 (um) Cargo de Direção Superior de Assessor VI, simbologia 6, que passa a ser 1 (um) Cargo de Direção Superior de Assessor VIII, simbologia 8;

V - 1 (um) Cargo de Direção Superior de Chefe de Equipe, simbologia 6, que passa a ser 1 (um) Cargo de Direção Superior de Assessor VIII, simbologia 8; e

VI - 1 (um) Cargo de Direção Superior de Assessor V, simbologia 5, que passa a ser 1 (um) Cargo de Direção Superior de Assessor VIII, simbologia 8.

Art. 13. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Iperon, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021.

Art. 14. Os ocupantes dos cargos transformados no art. 12 serão exonerados, havendo nova nomeação conforme o Anexo V desta Lei Complementar, mediante solicitação do Iperon.

Art. 15. Ficam revogados da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013:

I - o § 4º do art. 10;

II - o § 3º do art. 11;

III - o parágrafo único do art. 13; e

IV - do Anexo IV:

a) a DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PREVIDÊNCIA, Grupo Ocupacional: Nível Superior, Carreira: Jornalista, Formação: Nível Superior em Jornalismo;

b) a DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO EM SUPORTE E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA, Grupo Ocupacional: Nível Médio, Carreira: Tecnologia da Informação; e

c) a DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Grupo Ocupacional: Nível Médio, Carreira: Tecnologia da Informação.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 24 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



ANEXO I

“ANEXO I

COMPOSIÇÃO E QUANTITATIVOS DE VAGAS DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	QUANT.
ENGENHEIRO CIVIL	01
FARMACÊUTICO	02
MÉDICO	17
ODONTÓLOGO	10
CONTADOR	04
MATEMÁTICO	01
TOTAL	35

NÍVEL MÉDIO

CARGOS	QUANT.
TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA	70
DIGITADOR	12
PROGRAMADOR	02
OPERADOR DE SISTEMA	02
TOTAL	86

.....” (NR)

ANEXO II

“ANEXO II

COMPOSIÇÃO E QUANTITATIVOS DE VAGAS DOS CARGOS

NÍVEL MÉDIO

CARGOS	QUANT.
TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA	80

NÍVEL SUPERIOR

CARGO	ESPECIALIZAÇÃO	QUANT.
ANALISTA EM PREVIDÊNCIA	ADMINISTRADOR	5
	ANALISTA DE SISTEMAS	15
	ASSISTENTE SOCIAL	5
	ATUÁRIO	2
	AUDITOR	12
	ECONOMISTA	5
	ESTATÍSTICO	2
	ANALISTA EM COMUNICAÇÃO	2
	MATEMÁTICO	2
	MÉDICO-PERITO	7
	PSICÓLOGO	3
SEM ESPECIALIDADE		50
TOTAL		110

"(NR)

ANEXO III

"ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS E REFERÊNCIAS

Grupo Ocupacional	Classe	Referências			
		A	B	C	D
Nível Elementar	I	2.522,95	2.623,87	2.728,84	2.837,99
	II	2.950,76	3.069,56	3.192,34	3.320,04
	III	3.452,84	3.590,95	3.734,59	3.883,98
	Especial	4.078,18	4.282,09	4.496,20	4.721,00
Nível Auxiliar	I	3.024,71	3.145,70	3.271,54	3.402,40
	II	3.538,49	3.680,03	3.827,23	3.980,33
	III	4.139,53	4.305,11	4.477,31	4.656,42
	Especial	4.865,94	5.084,92	5.313,73	5.552,84

Nível Médio	I	4.204,93	4.373,12	4.548,05	4.729,97
	II	4.919,18	5.115,94	5.320,57	5.533,40
	III	5.754,74	5.984,92	6.224,33	6.473,29
	Especial	6.796,96	7.136,81	7.493,65	7.868,33
	I	4.555,34	4.737,55	4.927,05	5.124,13
(Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação)	II	5.329,12	5.542,26	5.763,95	5.994,52
	III	6.234,31	6.483,66	6.743,02	7.012,73
	Especial	7.363,37	7.731,54	8.118,12	8.524,02
	I	7.475,42	7.774,44	8.085,41	8.408,83
	II	8.745,18	9.095,00	9.458,80	9.837,14
Nível Superior	III	10.230,64	10.639,86	11.065,45	11.508,06
	Especial	11.968,39	12.447,12	12.925,86	13.572,16

....." (NR)

ANEXO IV
"ANEXO IV"
DESCRÍÇÃO DE CARREIRA



DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PREVIDÊNCIA

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carreira: Sem especialidade

Formação: Curso de bacharelado de nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo ser exigida habilitação ou titulação legal específica, conforme definido em edital de concurso.

TAREFAS TÍPICAS

- realizar atividades de natureza administrativa e logística de nível superior, aplicando instrumentos de acompanhamento, avaliação, pesquisa, controle e comunicação referentes aos planos, programas, projetos e atividades desenvolvidas;

- analisar e propor melhorias em rotinas, procedimentos, métodos e processos de trabalho referentes à gestão de pessoas, gestão orçamentária, contábil e financeira, logística e aquisições, contratos e convênios, gestão da informação e organização documental, gestão patrimonial, manutenção e obras de instalações prediais, de equipamentos e serviços gerais, gestão de projetos, programas e estratégia organizacional, assim como áreas correlatas da administração;

- elaborar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações referentes a matérias de natureza técnica ou administrativa;

- opinar sobre questões pertinentes à aplicação da legislação, afeta à sua área de atuação;

- realizar estudos e pesquisas voltados a conhecimentos gerais de investimentos;

- realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.

Carreira: Administrador

Formação: Nível superior em curso de bacharelado em Administração, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no órgão de classe.



.....
TAREFAS TÍPICAS

.....
financeiro;
- realizar estudos e pesquisas voltados a conhecimentos gerais de investimentos e de mercado
- executar outras tarefas correlatas.

.....
Carreira: Analista de Sistema

Formação: Nível superior em curso de bacharelado na área de Tecnologia da Informação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

.....
Carreira: Assistente Social

Formação: Nível superior em curso de bacharelado em Serviço Social, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no órgão de classe.

.....
Carreira: Auditor

Formação: Nível superior em curso de bacharelado em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Administração, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

.....
Carreira: Economista

Formação: Nível superior em curso de bacharelado em Ciências Econômicas, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro em Conselho de Classe.

.....
TAREFAS TÍPICAS

.....
financeiro;
- realizar estudos e pesquisas voltados a conhecimentos gerais de investimentos e de mercado
- executar outras tarefas correlatas.

.....
Carreira: Estatístico

Formação: Nível superior em curso de bacharelado em Estatística, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro em Conselho de Classe.

.....
TAREFAS TÍPICAS

- financeiro;
- realizar estudos e pesquisas voltados a conhecimentos gerais de investimentos e de mercado
 - executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM COMUNICAÇÃO



Grupo Ocupacional: Nível Superior
Carreira: Analista em Comunicação

Formação: Nível superior em curso de bacharelado em Jornalismo, Comunicação Social, Marketing ou Publicidade e Propaganda, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

TAREFAS TÍPICAS:

- assistir o Presidente em sua representação social, ocupar-se das relações públicas e do preparo de comunicações institucionais;
- planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das publicações institucionais do Iperon;
- assistir a Diretoria Executiva, no que couber, em suas manifestações relativas às atividades administrativas dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Iperon;
- estruturar a comunicação interna e externa do Iperon, direcionar para uma comunicação eficaz e assertiva alinhada à estratégia institucional;
- conduzir a política de comunicação e alinhar os conteúdos elaborados à estratégia institucional;
- gerir as redes sociais institucionais do Iperon, garantindo uma presença on-line consistente e alinhada com a imagem da instituição;
- editar manuais de identidade institucional, identidade visual e redes sociais, regulamentando padrões e estabelecendo diretrizes;
- assessorar institucionalmente o Iperon, produzindo informações e notícias, alinhadas à estratégia institucional;
- elaborar conforme planejamento e fomentar comunicações direcionadas ao público interno do Iperon e externo, sejam de relevância, de interesse da gestão, ou mesmo por ocasião de datas ou eventos de relevância ao serviço público;
- alimentar o sítio eletrônico do Iperon, inserindo artigos, notícias e demais informações de interesse do órgão alinhados à estratégia organizacional e em consonância com o planejamento das ações de comunicação;
- produzir conteúdo para o site institucional do Iperon, garantindo informações atualizadas e relevantes;
- produzir conteúdo audiovisual, como vídeos institucionais, informativos e educativos;
- submeter ao Presidente as solicitações de acesso à informação referentes à atuação do Instituto, garantindo a transparência e o cumprimento das leis de acesso à informação;
- auxiliar as atividades que envolvem a organização dos eventos presenciais e virtuais oferecidos pelo Iperon, sob demanda;
- programar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com o serviço de comunicação do Iperon;
- elaborar notas à imprensa, comunicados de imprensa e outros materiais de divulgação, e enviar à Secretaria de Estado de Comunicação - Secom para divulgação nos canais de comunicação externos;
- estabelecer parcerias com outras instituições e órgãos governamentais, visando à cooperação e o intercâmbio de informações;
- manter-se atualizado das tendências comunicacionais mais relevantes no âmbito estadual e nacional, através da participação de seminários, cursos, workshops, encontros e outros eventos correlatos, garantindo que as estratégias de comunicação adotadas pelo Iperon estejam alinhadas com as melhores práticas e acompanhem as mudanças no cenário comunicacional e contribuindo para uma atuação mais eficaz e assertiva de forma proativa às novas demandas e expectativas da sociedade;
- exercer as demais atribuições correlatas a sua finalidade.

Carreira: Matemático

Formação: Nível superior em curso de bacharelado em Matemática, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

TAREFAS TÍPICAS

- financeiro;
- realizar estudos e pesquisas voltados a conhecimentos gerais de investimentos e de mercado
 - executar outras tarefas correlatas.



Carreira: Psicólogo

Formação: Nível superior em curso de bacharelado em Psicologia, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA

Formação: Ensino médio completo, com certificado de conclusão expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Carreira: Atuário

Formação: Nível superior em curso de bacharelado em Ciências Atuárias ou Ciências Contábeis, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: MÉDICO-PERITO

Formação: Nível superior em curso de bacharelado em Medicina, com especialização em perícia médica, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Grupo Ocupacional: Nível Médio (Técnico em Informática)
Carreira: Tecnologia da Informação

Formação: Curso técnico na área de Tecnologia da Informação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

TAREFAS TÍPICAS:

- dar suporte técnico aos equipamentos de informática, recuperar, conservar e realizar manutenção; verificar regularmente as condições e o funcionamento dos equipamentos; atender usuários internos e externos, instalando e mantendo aplicativos e sistemas, ferramentas de mensagens, equipamentos, sistemas operacionais e banco de dados, com conhecimento básico de rede lógica e física, que inclui testes de cabeamento, placas de rede, configurações no sistema operacional Linux e Windows.

- pesquisar e testar novas tecnologias e ferramentas para contribuir com atualização do parque de informática da organização.

- analisar, criar e atualizar as configurações de equipamentos de informática, por meio de pesquisa na internet, apostilas, livros, revistas técnicas, pareceres técnicos para abertura e acompanhamento de processos de compra da Organização; controlar e acompanhar a tramitação dos processos.

- organizar o arquivo, operacionalizar o sistema operacional Linux e Windows, usar ferramentas de edição de texto, planilha eletrônica, comunicador on-line, e-mail e outras ferramentas que estiverem disponíveis na Organização.

- dar suporte à produção nas diversas plataformas utilizadas na Organização, preparando as rotinas a serem processadas e verificando insumos.

- planejar e divulgar cronogramas de trabalhos; operacionalizar o *backup* de segurança dos dados e seu armazenamento.

- acompanhar a instalação e reinstalação de todas as versões dos sistemas administrativos e ferramentas.

- oferecer suporte on-line, via remoto, por telefone ou *in loco*, para todos os chamados técnicos, referentes aos sistemas administrativos e ferramentas instaladas.

- instalar, reinstalar e operacionalizar os sistemas operacionais Linux e Windows para configurações necessárias ao suporte e testes, conhecimento de internet e conhecimento básico de rede lógica e elétrica.

- executar serviços de rede lógica e conectividade, conectando e passando cabos de rede lógica, clipagem e testes de rede, montagem de tomadas RJ-45 e RJ-11; montar e desmontar tomadas de 2 (dois) e 3 (três) pinos, instalação de fios, dar suporte aos usuários quanto à rede lógica.

- configurar os sistemas operacionais em rede Linux e Windows.

- desenvolver sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, codificação de programas.

- implantar e realizar manutenção de sistemas e aplicações.

- selecionar recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento.

- selecionar programas de aplicação a partir da avaliação das necessidades dos usuários. Avaliar necessidades de treinamento e de suporte técnico aos usuários.

- selecionar equipamentos de informática de forma a atender a demandas dos mais diversos processos de trabalho.

- conhecer computadores, periféricos, *softwares* básicos, utilitários e aplicativos, isolados ou em redes, bem como oferecer suporte aos usuários.

- orientar usuários na utilização de *softwares*.

- realizar procedimentos de backup e recuperação de dados.

- compreender as arquiteturas de redes de computadores.

- descrever componentes e suas funções dentro de uma rede de computadores.

- elaborar conhecimentos de manutenção em redes locais de computadores.

- conhecer dispositivos de rede, meios físicos, *softwares* básicos e aplicativos em rede.” (NR)



ANEXO V

“ANEXO ÚNICO

Tabela de Cargos de Direção Superior

Cargos	Quant.	Simbologia
Presidente	1	SUBSÍDIO II
Diretor de Administração e Finanças	1	17
Diretor de Previdência	1	17
Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	17

Coordenador de Investimentos	1	15
Coordenador de Planejamento e Gestão	1	15
Chefe de Gabinete	1	14
Assessor Técnico	1	13
Auditor Geral	1	12
Corregedor	1	12
Controlador Interno	1	12
Ouvidor	1	9
Assessor de Governança	1	8
Assessor de Comunicação	1	6
Chefe de Equipe	6	6
Chefe de Regional	6	5
Gerente XII	1	12
Gerente X	12	10
Assessor XI	20	11
Assessor IX	17	9
Assessor VIII	12	8
Assessor VI	8	6
Assessor V	22	5
TOTAL	118	

” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066192959** e o código CRC **B066A451**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0016.005038/2024-85

SEI nº 0066192959





RONDÔNIA
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 287/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Complementar nº 162/2025 (id 0066191113)

ENVIO À CASA CIVIL: 06.11.2025

ENVIO À PGE: 06.11.2025

PRAZO FINAL: 28.11.2025

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Complementar nº 162/2025 (id 0066191113)**, que "altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013."

1.2. Tal como se depreende do **Parecer nº 232/2025/PGE-CASACIVIL** (id 0065224625), esta Procuradoria-Setorial se manifestou anteriormente pela constitucionalidade da minuta de projeto de lei de id 0065126905, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, concluindo por seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, desde que sanados os apontamentos realizados nos subitens I e II do item 6.1. O referido parecer foi aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado por intermédio do despacho de id 0065294052.

1.3. Posteriormente, a proposta foi enviada para apreciação pelo Poder Legislativo acompanhada da Mensagem nº 262, de 28 de outubro de 2025 (id 0065929588), a qual restou **aprovada com emenda** na sessão legislativa do dia 05.11.2025, dando origem ao **Autógrafo de Lei Complementar nº 162/2025 (id 0066191113)**.

1.4. Os autos retornam à esta Setorial para emissão de manifestação jurídica em relação à emenda parlamentar aditiva (art. 4º do autógrafo, que acresce o §3º ao art. 5º-A da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013).

1.5. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Segundo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções

previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VI, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;



3.6. No caso concreto trata-se de autógrafo que "altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013", respectivamente a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e o PCCS dos servidores do IPERON, contendo emenda parlamentar que acresceu dispositivo ao texto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

3.7. Eis o teor do dispositivo acrescentado pela Casa de Leis:

Fica acrescentado no artigo 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 162/2025, o § 3º ao artigo 5º-A da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

"Art. 5º-A.....

§ 1º.....

§ 3º Os auxílios saúde, transporte e alimentação de que trata o inciso V deste artigo serão devidos aos servidores titulares de cargo efetivo ou ocupantes de cargo em comissão do Iperon, inclusive àqueles cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos ou entidades da administração pública estadual, com ou sem ônus para o Instituto.

3.8. Note-se que por se tratar de autógrafo relativo a emenda parlamentar, é necessário verificar a incidência ou não no caso concreto da jurisprudência firmada pelo STF de atribuição de limitação constitucional para a validade da emenda quando há (i) aumento de despesa e (ii) pertinência temática da emenda com o objeto do projeto de lei.

3.9. Isso porque, a jurisprudência do STF é bastante clara quanto aos limites das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (bem como dos Tribunais, Ministério Públicos, entre outros). Cite-se alguns julgados representativos que confirmam essa linha de entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original de gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. Modificações, supressões e acréscimos desprovvidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada. Daí a impropreidade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original. Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de distinos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016).

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARÁ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Trânsito em Julgado - em 18/11/2013, Publicado acórdão, Dje DATA DE PUBLICAÇÃO Dje 06/11/2013 ATA Nº 52/2013 - Dje nº 219, divulgado em 05/11/2013).

3.10. Desse modo, verifica-se que, ao adicionar dispositivo que trata da extensão de concessão de auxílios saúde, transporte e alimentação de ônus para o Instituto, a Casa de Leis rondoniense incorreu em emenda que caracteriza aumento de despesa, por quanto ensejará novos parâmetros para pagamento de auxílios não contabilizados pelo Poder Público quando do envio do projeto de lei.

3.11. Concordando com a conclusão levada a efeito acima, tem-se a manifestação do Iperon, que exarou o Ofício nº 6910/2025/IPERON-PRES (id 0066289475), apontando que "com vistas a subsidiar a análise da matéria e assegurar a devida transparência, foi elaborado levantamento estimativo atualmente cedidos ou colocados à disposição, considerando-se o quantitativo de vínculos existentes e as despesas que deverão ser suportadas proporcionalmente pelos respectivos órgãos ou entidades cessionárias", tendo colacionado uma planilha de estimativa totalizando R\$ 1.700.409,67 (um milhão, setecentos mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), considerados os 58 (cinquenta e oito) servidores do Instituto cedidos a outros órgãos ou unidades.

Descrição	Quantitativo	Cenário						Patronal	Impactos		
		Auxílios			Encargos Sociais				Subtotal 4	Subtotal 5	
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a+b+c)	(f) = (b+c+d)/3	(g) = (f)/3			
IDA-RON	6	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 14.714,33	R\$ 176.571,92
AGEVISA	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57
ALE-RD	2	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 4.884,10	R\$ 58.609,14
ALE-AM	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57
CGE	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57
DPE	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57
DER	3	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57
DETTRAN	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 7.326,14	R\$ 87.913,72
IPEM	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57
POLICIA CIVIL	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57
POLÍCIA MILITAR	2	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57
PGER-RO	9	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 4.884,10	R\$ 58.609,14
SEAS	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 21.978,43	R\$ 263.741,15
SEDUC	5	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57
SEJUS	3	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 12.210,24	R\$ 146.522,86
SESAU	9	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 7.326,14	R\$ 87.913,72
SEPN	5	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 21.978,43	R\$ 263.741,15
SEPOG	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 12.210,24	R\$ 146.522,86
SUSRESP	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57
SEGEP	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57
TCE-RO	2	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57
TRE	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 4.884,10	R\$ 58.609,14
Total	58	Total			R\$ 50.776,22			R\$ 2.948,83		R\$ 141.700,83	R\$ 176.571,92

3.12. A Presidência do Iperon se manifesta ainda, nos seguintes termos:

[...]

Além disso, vale destacar que os artigos 10 e 11, inciso VI, do Decreto Estadual nº 29.707, de 26 de novembro de 2024 [4], dispõem que a competência externa para o Estado de Rondônia ocorrerá sempre com ônus para o ente cessionário, o qual deverá realizar o reembolso mensal ao ente cedente correspondente ao valor integral da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ressalvadas as parcelas de natureza indenizatória que não se incorporem ao salário.

Conforme o artigo 2º do referido Decreto, entende-se por cedência externa o "ato autorizativo pelo qual o agente público do Estado de Rondônia passa a exercer suas atividades na União, em outros Estados, em Municípios ou em demais Poderes, órgãos ou entidades da administração pública indireta, autárquicas ou fundacionais, sem alteração da situação funcional no órgão de origem".

Sendo assim, no caso específico dos servidores do Iperon cedidos a órgãos e entidades da Administração Pública, cumpre esclarecer que o pagamento das parcelas salariais sobre as quais incidem contribuições previdenciárias será efetuado por este Instituto, cabendo ao órgão ou entidade cessionário realizar o



reembolso mensal integral dos valores correspondentes, enquanto as verbas de natureza indenizatória não incorporadas ao salário permanecerão sob a responsabilidade financeira exclusiva do ente cessionário, assegurando-se, assim, a adequada repartição dos ônus e a observância dos princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Para fins de instrução processual, encaminha-se a relação nominal dos servidores do Iperon atualmente cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual (id. 0066343195), atendendo à solicitação da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), formalizada por meio da Informação n. 289/2025/SEPOG-GPG (id. 0066291149), ressalvando-se, contudo, sobre a impossibilidade deste Instituto de emitir Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (DAF) ou indicar a fonte de recursos dos entes cessionários, por se tratar de competência exclusiva de cada unidade administrativa correspondente.

Diante do exposto, este Instituto posiciona-se de forma contrária à Emenda Aditiva apresentada (id. 0066198101), recomendando-se a manutenção do modelo atualmente vigente de concessão dos auxílios saúde, transporte e alimentação aos servidores lotado e em efetivo exercício neste Instituto, em conformidade com as premissas de gestão responsável, sustentabilidade fiscal e valorização do quadro próprio estabelecidas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração deste Instituto.

3.13. Assim, conforme apontado pela Autarquia Previdenciária, a proposição perfaz aumento de despesa. Logo, tem-se que os precedentes trazidos no item 3.9 acima incidem adequadamente no caso concreto aqui analisado.

3.14. Dito tudo isso, resta configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva da emenda parlamentar apresentada no Autógrafo de Lei Complementar nº 162/2025 (id 0066191113), que inaugurou a previsão do art. 4º do autógrafo, que acresce o §3º ao art. 5º-A da Lei Complementar nº 746/2013, distintamente do projeto de lei originalmente enviado pelo Governador do Estado, por prever aumento de despesa, em desalinho com a jurisprudência sedimentada do STF (ADI nº 6072, ADI nº 5442 e outras).

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito anteriormente, o autógrafo de lei sob análise "altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013", respectivamente a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e o PCCS dos servidores do IPERON, contendo emenda parlamentar que acresceu dispositivo ao texto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

4.3. Tal como apontado no item 1.2, acima, por intermédio do Parecer nº 232/2025/PGE-CASACIVIL (id 0065224625), esta Procuradoria-Setorial se manifestou pela constitucionalidade da minuta de projeto de lei de id 0065126905, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, concluindo por seu referido parecer foi aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado por intermédio do despacho de id 0065294052.

4.4. Naquela oportunidade foram explanados os tópicos pertinentes à análise material do projeto de lei, motivo pelo qual a presente análise se restringe ao conteúdo do art. 4º do autógrafo, objeto da emenda parlamentar que acresce o §3º ao art. 5º-A da LC nº 746/2013, contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 162/2025 (id 0066191113).

4.5. Tal dispositivo, contudo, não contraria preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da emenda parlamentar.

4.6. Contudo, aqui cabe explicitar que, apesar de sua natureza meritória, a emenda parlamentar sob análise incorre em inconstitucionalidade formal, tal como apontado no item 3 acima, o que pode ser corrigido mediante o envio de proposição legislativa pelo Governador do Estado, nos termos da competência privativa estabelecida constitucionalmente, desde que atendidas as exigências de previsão orçamentária e financeira da LRF. Portanto, sugere-se que seja realizada a devida indicação parlamentar, a fim de que o Chefe do Executivo Estadual, acaso entenda viável e oportuno, e tenha técnica.

4.7. Pontue-se que, em cumprimento às competências estabelecidas pelo art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, o feito foi remetido à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, por intermédio do Ofício nº 9153/2025/CASACIVIL-DITELGAB autos de manifestação técnica exarada pela referida unidade, o que sugere-se seja aguardada a juntada nos autos antes da tomada de decisão pelo veto ou sanção.

4.8. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendido.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Estado opina:

I - pelo **veto jurídico parcial** (§1º do art. 66 da CF c/c inciso VI do art. 65 da CE/RO), em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva, incidente sobre a emenda parlamentar apresentada no Autógrafo de Lei Complementar nº 162/2025 (id 0066191113), que "altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013", por prever aumento de despesa, em desalinho com a jurisprudência sedimentada do STF (ADI nº 6072, ADI nº 5442 e outras);

II - pela **constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 162/2025**, que não aqueles objeto de emenda parlamentar, inexistindo razões para seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, apto à **sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado**.

5.2. O disposto no item 5.1, I não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização da **sanção política** integral; enquanto o disposto no item 5.1, II não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).



5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



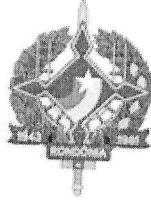
Documento assinado eletronicamente por GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado, em 14/11/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0066304507 e o código CRC 3CD75F21.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0016.005038/2024-85

SEI nº 0066304507



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0016.005038/2024-85

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 287/2025/PGE-CASACIVIL (0066304507), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 18/11/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066550195** e o código CRC **C8D11477**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0016.005038/2024-85

SEI nº 0066550195



RONDÔNIA
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Presidência - IPERON-PRES

Ofício nº 6910/2025/IPERON-PRES

Porto Velho/RO, data e hora conforme o sistema.

À Ilustríssima Senhora
SANTICLEIA DA COSTA PORTELA
Diretora Técnica-Legislativa da Casa Civil do Estado de Rondônia
Nesta.

Assunto: Manifestação técnica acerca do Autógrafo de Lei Complementar n. 162/2025 (id. 0066191113).

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para apresentar **manifestação técnica** deste Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) acerca do **Autógrafo de Lei Complementar n. 162/2025** (id. 0066191113), encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), que "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 746, de 16 de dezembro de 2013", conforme solicitado no Ofício n. 9152/2025/CASACIVIL-DITELGAB (id. 0066198063).

Consta nos autos que o Projeto de Lei Complementar aprovado pela Casa de Leis recebeu **Emenda Aditiva** ao artigo 5º-A, § 3º, da Lei Complementar n. 746/2013 (id. 0066198101), de autoria da **Deputada Dra. Taíssa (Podemos)**, nos seguintes termos:

"§ 3º Os auxílios saúde, transporte e alimentação de que trata o inciso V deste artigo serão devidos aos servidores titulares de cargo efetivo ou ocupantes de cargo em comissão do Iperon, inclusive àqueles cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos ou entidades da administração pública estadual, com ou sem ônus para o Instituto."

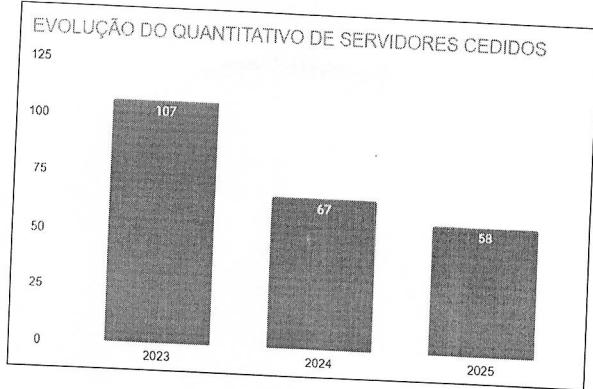
Observa-se que o dispositivo introduzido pela referida Emenda Aditiva **amplia o alcance** do pagamento dos auxílios saúde, transporte e alimentação aos servidores efetivos e comissionados do Quadro de Pessoal do Iperon, inclusive àqueles que se encontrem cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos ou entidades da administração pública estadual, com ou sem ônus para o Instituto.

Inicialmente, é importante salientar que a minuta do **Projeto de Lei Complementar** (id. 0065208234) encaminhada à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia foi previamente analisada e aprovada pela **Diretoria Executiva** e pelo **Conselho de Administração do Iperon**, nos termos do artigo 94, inciso XIII, Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021^[1], bem como pela **Mesa de Negociação Permanente (MNP)**, nos termos do artigo 3º, inciso I, do Decreto Estadual n. 29.716, de 27 de novembro de 2024^[2], atendendo-se às exigências legais aplicáveis tanto no âmbito deste Instituto quanto do Poder Executivo Estadual.

Em análise à emenda aditiva apresentada (id. 0066198101), sob o ponto de vista técnico e administrativo, este Instituto manifesta-se no sentido contrário, tendo em vista que a forma atualmente instituída para concessão dos auxílios visa **fortalecer a atratividade da carreira previdenciária e incentivar o retorno dos servidores cedidos e colocados à disposição de outros órgãos ao quadro funcional do Iperon**, configurando-se, portanto, como instrumento de valorização interna e de retenção de capital humano especializado indispensável à execução das atividades finalísticas da Autarquia.

Durante o exercício de 2023, a Diretoria Executiva iniciou um **trabalho estruturado**, em atendimento à recomendação do Conselho de Administração manifestada na 2ª Reunião Ordinária de 2023 (id. 0036881434)^[3], com o propósito de promover o **retorno dos servidores cedidos e colocados à disposição de outros órgãos e entidades da administração pública ao quadro funcional do Iperon**, objetivando o aprimoramento da estrutura das unidades finalísticas e de apoio administrativo e a elevação dos indicadores de desempenho institucional.

Nesse sentido, os dados constantes do **Relatório de Governança Corporativa** referente ao segundo trimestre de 2025 (id. 0065380780), publicado no Portal da Transparéncia deste Instituto, evidenciam que 58 (cinquenta e oito) servidores do Iperon encontram-se cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos e entidades da administração pública, e, ao se analisar a evolução do retorno desses servidores no período compreendido entre os exercícios de 2023 a 2025, constata-se que 49 (quarenta e nove) regressaram ao quadro funcional do Instituto, resultando em uma redução de 45,8% (quarenta e cinco vírgula oito por cento) no total de cessões registradas. Vejamos:



O quadro a seguir apresenta a relação dos órgãos e entidades da Administração Pública que atualmente figuram como entes cessionários de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Iperon, destacando o respectivo quantitativo de servidores cedidos ou colocados à disposição por este Instituto.

ENTE CESSIONÁRIO	QUANTITATIVO
Idaron	6
Agevisa	1
ALE-RO	2
ALE-AM	1
CGE	1
DPE	1
DER	3
Detran	1
Ipem	1
Polícia Civil	1
Polícia Militar	2
PGE-RO	9
Seas	1
Seduc	5
Sejus	3
Sesau	9
Sefin	5
Sepog	1
Sugesp	1
Segep	1
TCE-RO	2
TRE	1
TOTAL	58

A iniciativa recomendada pelo Conselho de Administração e adotada pela Diretoria Executiva integra a estratégia de valorização dos servidores de carreira e de otimização dos recursos humanos disponíveis, assegurando maior eficiência administrativa, continuidade dos processos e observância dos princípios da economicidade e da responsabilidade na gestão pública.

Dessa forma, observa-se que o modelo vigente foi concebido a partir de critérios de equidade e economicidade, limitando a percepção do benefício aos servidores efetivamente lotados e em exercício no Iperon, justamente para assegurar que o incentivo produza o efeito esperado de recompor a força de trabalho técnica do Instituto, cuja estrutura operacional tem sido impactada por elevado número de cessões ou colocados à disposição, situação que impõe prejuízos à tramitação regular dos processos administrativos e à celeridade na execução das atividades finalísticas e de apoio.

Por oportuno, é importante destacar que os estudos de impacto orçamentário e financeiro que fundamentaram a instituição dos auxílios de saúde, transporte e alimentação consideraram exclusivamente os servidores em efetivo exercício no âmbito do Iperon, não havendo qualquer previsão de despesa adicional decorrente da extensão dos benefícios a servidores cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, o que poderia ensejar eventual desequilíbrio orçamentário-financeiro nos órgãos/entidades cessionários e afronta às diretrizes de responsabilidade fiscal.

Ressalta-se que este Instituto não possui competência legal ou acesso às informações orçamentárias e financeiras necessárias para atestar o impacto da emenda aditiva em cada órgãos ou entidades cessionários, uma vez que decorrem de dotações e programações orçamentárias próprias de cada unidade administrativa, todavia, com vistas a subsidiar a análise da matéria e assegurar a devida transparéncia, foi elaborado levantamento estimativo do impacto mensal e anual decorrente da eventual extensão do pagamento dos auxílios saúde, transporte e alimentação aos servidores do Iperon atualmente cedidos ou colocados à disposição, considerando-se o quantitativo de vínculos existentes e as despesas que deverão ser suportadas proporcionalmente pelos respectivos órgãos ou entidades cessionárias. Vejamos:



Descrição	Quantitativo	Cenário								Impactos			
		Auxílios				Encargos Sociais				Patronal	Subtotal 4	Subtotal 5	
		Auxílio Alimentação	Auxílio Saúde	Auxílio Transporte	Subtotal 2	1/3 de férias	Abono Pecuniário	Subtotal 3	18%				
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a+b+c)	(f) = (b+c+d)/12	(g) = (f/3)+e	(h) = f+g	(i) = 18% (h)	(l) = (e+h) * qtd	(j) = l*12		
IPERON	6	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 14.714,33	R\$ 176.571,92		
AGEVISA	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
ALE-RD	2	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 4.884,10	R\$ 58.609,14		
ALE-AM	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
CGE	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
DPE	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
DER	3	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
DETRAN	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
IPM	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 7.326,14	R\$ 87.913,72		
POLÍCIA CIVIL	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
POLÍCIA MILITAR	2	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
PGE-RO	9	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 4.884,10	R\$ 58.609,14		
SEAS	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 21.978,43	R\$ 263.741,15		
SEDUC	5	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
SEJUS	3	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 12.210,24	R\$ 146.522,86		
SESAU	9	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 7.326,14	R\$ 87.913,72		
SEF/IN	5	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 21.978,43	R\$ 263.741,15		
SEPOG	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 12.210,24	R\$ 146.522,86		
SUGESP	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
SEGEP	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
TCE-RO	2	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
TRE	1	R\$ 1.918,01	R\$ 150,00	R\$ 240,00	R\$ 2.308,01	R\$ 57,44	R\$ 76,59	R\$ 134,04	R\$ 10,34	R\$ 2.442,05	R\$ 29.304,57		
Total	58	Total				R\$ 50.776,22				R\$ 2.948,83		R\$ 141.700,81	R\$ 1.700.409,67

Além disso, vale destacar que os artigos 10 e 11, inciso VI, do Decreto Estadual n. 29.707, de 26 de novembro de 2024^[4], dispõem que a cedência externa para o Estado de Rondônia ocorrerá sempre com ônus para o ente cessionário, o qual deverá realizar o **reembolso mensal ao ente cedente correspondente ao valor integral da remuneração do servidor cedido**, acrescido dos respectivos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, **ressalvadas as parcelas de natureza indenizatória que não se incorporem ao salário**.

Conforme o artigo 2º do referido Decreto, entende-se por **cedência externa o "ato autorizativo pelo qual o agente público do Estado de Rondônia passa a exercer suas atividades na União, em outros Estados, em Municípios ou em demais Poderes, órgãos ou entidades da administração pública indireta, autárquicas ou fundacionais, sem alteração da situação funcional no órgão de origem"**.

Sendo assim, no caso específico dos servidores do Iperon cedidos a órgãos e entidades da Administração Pública, cumpre esclarecer que o pagamento das parcelas salariais sobre as quais incidem contribuições previdenciárias será efetuado por este Instituto, cabendo ao órgão ou entidade cessionário realizar o **reembolso mensal integral dos valores correspondentes, enquanto as verbas de natureza indenizatória não incorporadas ao salário permanecerão sob a responsabilidade financeira exclusiva do ente cessionário**, assegurando-se, assim, a adequada repartição dos ônus e a observância dos princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Para fins de instrução processual, encaminha-se a **relação nominal** dos servidores do Iperon atualmente cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual (id. 0066343195), atendendo à solicitação da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), formalizada por meio da **Informação n. 289/2025/SEPOG-GPG** (id. 0066291149), ressalvando-se, contudo, sobre a **impossibilidade de competência exclusiva de cada unidade administrativa correspondente**.

Diante do exposto, este Instituto posiciona-se de **forma contrária à Emenda Aditiva apresentada (id. 0066198101), recomendando-se a manutenção do modelo atualmente vigente de concessão dos auxílios saúde, transporte e alimentação aos servidores lotado e em efetivo exercício neste Instituto, em conformidade com as premissas de gestão responsável, sustentabilidade fiscal e valorização do quadro próprio estabelecidas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração deste Instituto**.

Atenciosamente,

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

Presidente do Iperon



[1] Art. 94. São atribuições da Presidência do IPERON: (...) XIII - **submeter à apreciação do Conselho de Administração** tabelas de remuneração, planos de carreira, aperfeiçoamento, enquadramento, gratificação e outras vantagens de pessoal, visando subsidiar a elaboração de projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo estadual;

[2] Art. 3º São atribuições da Menp, no âmbito das questões que lhe forem apresentadas para análise: (...) I - conduzir as instruções processuais necessárias junto aos proponentes dos projetos de **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo estadual**;

[3] (...) Prosseguindo, o Presidente Daniel Piedade passou para o próximo Item 1. Apresentação e deliberação do **Relatório de Governança 3º trimestre - Processo SEI nº 0016.072136/2022-66**. Em seguida, passou a palavra para Alba Solange, Coordenadora Coplag para explanar sobre o tema. (...) O de cargos que possam ser apreciados. Rememorou que tem que ser observado que tudo que causa impacto seja levado para conhecimento do Conselho Superior Previdenciário, devido a Lei de Responsabilidade Fiscal do Estado. Enfatizou que **as melhorias que o Iperon realizou e que irá realizar em condições de trabalho, a exemplo, da nova sede do Iperon tende a ter um efeito muito positivo no retorno desses servidores, e que provavelmente tenha ido para outros órgãos devido às condições de trabalho e assim, tornando mais atrativo esse retorno**. Na sequência, passou para deliberação da matéria. **Deliberação: O Conselho deliberou e aprovou, por unanimidade, o Relatório de Governança Corporativa – 2022 do 3º trimestre, recomendado a publicação no Portal da Transparência do Iperon; e**

[4] Art. 10. No caso de cessão de servidor externo para o Estado de Rondônia, o pagamento da cedência somente será realizado por meio de reembolso. (...) Art. 11. Não haverá reembolso pelo Governo de Rondônia para as cedências de entes externos, das seguintes parcelas: (...) VI - quaisquer outras eventual ou sejam pagas em decorrência da função exercida no órgão, ou na entidade de origem.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente**, em 12/11/2025, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066289475** e o código CRC **88562057**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0016.005038/2024-85

SEI nº 0066289475





RONDÔNIA
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 295/2025/SEPOG-GPG

Para: Diretoria de Planejamento Governamental – SEPOG
Processo: 0016.005038/2024-85

Assunto: Análise Técnica da emenda parlamentar aditiva (art. 4º do autógrafo, que acresce o §3º ao art. 5º-A da Lei Complementar nº746, de 16 de dezembro de 2013).

Senhora Diretora,

Em atendimento ao Despacho (SEI nº 0066641998), informamos que a Assembleia Legislativa, por meio do Adendo despesa. Contudo, a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Parecer nº 287 (SEI nº 0066304507), manifestou-se nos seguintes termos:

Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Estado opina:

I- pelo veto jurídico parcial (§1º do art. 66 da CF c/c inciso VI do art. 65 da CE/RO), em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva, incidente sobre a emenda parlamentar apresentada no Autógrafo de Lei Complementar nº 162/2025 (id 0066191113), que "altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021. e altera, acresce jurisprudência sedimentada do STF (ADI nº 6072, ADI nº 5442 e outras);

II - pela constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 162/2025, que não aqueles objeto de emenda parlamentar, inexistindo razões para seu voto jurídico, estando, nesse aspecto, apto à sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado.

Dessa forma, considerando a manifestação pela adoção do voto, não se faz necessária nova análise técnica por esta Gerência de Planejamento Governamental, razão pela qual ratificamos o teor da Análise Técnica nº 385/SEPOG (SEI nº 0064856259), e da Informação nº 263/SEPOG (SEI nº 0065382490).

Diante do exposto, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando nosso compromisso com a análise técnica aprimorada e o estrito cumprimento das normas legais aplicáveis.

Respeitosamente

Porto Velho, 19 de novembro de 2025.

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

EPPGG - Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)

Gerente de Planejamento Governamental - SEPOG

Portaria nº 678 de 17 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva, Gerente**, em 19/11/2025, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066664702** e o código **CRC A5F12B1F**.